



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 5841/2014 Projeto de Lei:
197/2014

Data e Hora: 01/07/2014 14:42:15

Procedência: Vinícius Simões

Modifica o parágrafo 1º e acrescenta o
parágrafo 4º ao artigo 2º, da lei municipal de nº
8.121 de 02 de junho de 2011.

AUT. 10.335/14.

SANCIONADO

PROJETO DE LEI

**Processo: 5841/2014 Projeto de Lei:
197/2014**

Data e Hora: 01/07/2014 14:42:15

Procedência: Vinícius Simões

**Modifica o parágrafo 1º e acrescenta o
parágrafo 4º ao artigo 2º, da lei municipal de nº
8.121 de 02 de junho de 2011.**

**Modifica o parágrafo 1º e
acrescenta o parágrafo 4º ao
artigo 2º, da lei municipal de nº
8.121 de 02 de junho de 2011.**

Art. 1º. O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de nº 8.121 de 02 de junho de 2011 passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - Sendo o infrator pessoa física caberá multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), podendo esta, a critério da autoridade competente, ser convertida na participação em ações que promovam a proteção animal ou em eventos com este tema, tais como feiras de doação, seminários sobre guarda responsável, promovidos pela administração pública ou por organizações não governamentais reconhecidas pela municipalidade e, em caso de reincidência, caberá a duplicação do valor da multa.

Art. 2º. Acrescenta-se o parágrafo 4º à lei 8.121 de 02 de junho de 2011 cuja redação é a seguinte:

§4º. Parte dos recursos advindos das multas previstas nos parágrafos anteriores poderão ser destinados ao programa de controle de população de cães e gatos.

Palácio Atílio Vivacqua, 30 de junho de 2014.

Vinicius Simões

Gabinete do Vereador Vinicius Simões

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 5º Andar, Gabinete 503 - Bento Ferreira Vitória - ES. CEP:

29050-940 Telefones de Contato: 3334-4501/4502/4503

E-mail: vinicius.simoes@cmv.es.gov.br

JUSTIFICATIVA

O abandono de animais na Cidade de Vitória tem se tornado um grande problema de saúde pública para a Municipalidade, o qual, em sua maioria, tem como causa o abandono de animais nos logradouros públicos ou simplesmente negligenciados por aqueles que deveriam agir com posse responsável.

Ocorre que a guarda responsável é dever do cidadão e incorre em multa de R\$ 100,00, consoante a redação atual da lei municipal de nº 8.121 de 2011, porém este vereador entende que tal valor se mostra pouco eficaz, haja vista essa multa ter pouca expressividade, ou seja, a pena, por alguns, poderá ser uma preferível.

Desta forma com o intento de tornar tal lei mais eficaz, e mais, de evitar que os animais sejam abandonados é que se propõe a alteração da penalidade para comportar duas opções, de modo a prever que esta multa seja na monta de R\$ 200,00, sendo dobrada quando da reincidência, ou, conforme o critério da autoridade competente, que tal penalidade seja convertida em serviços voluntários em feiras de adoção, em abrigos, assim como no comparecimento em palestras relacionadas ao tema. Partindo, assim, da prerrogativa que é necessário, a priori, educar a população para não incorrer a infração.

Além disso, as verbas resultantes da aplicação de tal medida terão por destino o programa de controle da população animal da Cidade que trabalha com a castração como meio de administração da natalidade desses animais.

Assim, é que se pede aos nobres pares desta casa que deem pela a aprovação do projeto em tela.

Palácio Atilio Vivacqua, 30 de junho de 2014.

Vinicius Simões

Vereador PPS

Gabinete do Vereador Vinicius Simões

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 5º Andar, Gabinete 503 - Bento Ferreira Vitória - ES. CEP:

29050-940 Telefones de Contato: 3334-4501/4502/4503

E-mail: vinicius.simoess@cmv.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
584	03	N

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



LEI Nº 8.121



Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no município de Vitória, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POSSE RESPONSÁVEL E PROIBIÇÃO DE ABANDONO

Art. 1º. Fica caracterizada como dever de cidadania a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados e fica proibido o abandono de animais domésticos e/ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares quando desabitadas ou vazias por mais de 48 horas.

Parágrafo único. As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

I - residências vazias desabitadas ou inabitadas;

- II - terrenos;
- III - fábricas;
- IV - galpões;
- V - estabelecimentos comerciais.

Lei nº 8.121-11-It. 2 -

Prefeitura Municipal de Vitória

Art. 2º. O Poder Executivo aplicará multa às pessoas e estabelecimentos que incorram em infração ao disposto no artigo 1º.

§ 1º. Sendo o infrator pessoa física, caberá multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cabendo, em caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

§ 2º. Sendo o infrator pessoa jurídica, caberá multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, cabendo, na reincidência, a duplicação do valor da multa, e no caso da terceira incidência, proceder a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º. VETADO.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. Os animais apreendidos, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

I - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos pelo artigo 3º, após avaliação clínica e zootécnica, que comprove que o animal encontra-se em perfeito ou bom estado de saúde;

II - doação: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos pelo artigo 3º, para entidades do terceiro setor, associações de proteção aos animais e estabelecimentos congêneres para a tentativa de adoção do animal;

III - leilão: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos no artigo 3º, mas possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico.

Parágrafo único. As associações de proteção aos animais, entidades de terceiro setor e pessoas jurídicas de direito privado licenciadas poderão estabelecer convênio com o Poder Executivo Municipal no intuito de apoiar o centro de controle de zoonoses na destinação dos animais apreendidos.

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
584	04	N

Lei nº 8.121-11-RS-3

Prefeitura Municipal de Vitória

CAPÍTULO II **DO CADASTRO ATRAVÉS DA CHIPAGEM**

Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. VETADO.

Art. 7º. VETADO.

Art. 8º. VETADO.

CAPÍTULO III **VACINAÇÃO.**

Art. 9º. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva a partir dos 04 (quatro) meses de idade, observando para a revacinação o período de 01 ano.

§ 1º A vacinação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita gratuitamente pelo órgão público competente, durante todo o ano e em campanhas anuais.

§ 2º O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.

§ 3º. Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável será intimado a providenciar a vacinação dos animais no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO IV **DO TRÂNSITO EM ÁREAS PÚBLICAS**

Art. 10. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Lei nº 8.121-11-RS-4

Prefeitura Municipal de Vitória

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao proprietário por animal.

Art. 11. VETADO.

Art. 12. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ao proprietário do animal.

Art. 13. O Poder Público poderá destinar espaços, nas áreas públicas, para permanência ou circulação de animais soltos.

CAPÍTULO V **DAS DOAÇÕES E ADOÇÕES**

Art. 14. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º. A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º. Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º. Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
5841	05	N

Lei nº 8.121-11-Fls. 5.

Prefeitura Municipal de Vitória

§ 4º. Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 15. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 16. No ato da doação deve ser providenciado a chipagem do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 17. VETADO.

Art. 18. A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas, para:

- I - pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados;
- II - entidades de proteção aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas;

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19 Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

- I - assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos e

Lei nº 8.121-11-Fls. 6.

Prefeitura Municipal de Vitória

alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II - assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie, assim como o repouso necessário;

III - manter limpo o local em que ficam os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;

IV - providenciar assistência médico-veterinária comprovada;

V - evitar que sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

VI - Evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

Art. 20. Os atos danosos cometidos por animais são de inteira responsabilidade de seus responsáveis, devendo ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

Art. 21. Os responsáveis por animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de água e luz e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão efetiva por parte dos animais, protegendo também os transeuntes.

Art. 22. Em qualquer imóvel onde houver animal bravo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho adequado à leitura a distância de 05 (cinco) metros, e em local visível ao público.

Art. 23. O controle da população de cães e gatos deverá ser feito pelo Poder Público através de programas de esterilização permanentes, vedada a utilização da eutanásia com essa finalidade.

Art. 24. É vedado:
I - a comercialização de cães e gatos em vias e logradouros públicos;

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
5841	06	N

Lei nº 8.121-11-Rs. 7

Prefeitura Municipal de Vitória

- II - o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;
- III - a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;
- IV - a venda de animais a preços irrisórios em feiras, exposições e eventos assemelhados;
- V - a utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.

Art. 25. Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de Vitória deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de incorrer nas seguintes penalidades:

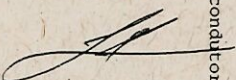
- I - advertência escrita e prazo de 20 dias para a contratação de um veterinário;
- II - multa de 500,00 (quinhentos reais) caso não seja obedecido o inciso anterior;
- III - cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 26. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º. O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Lei nº 8.121-11-Rs. 8

Prefeitura Municipal de Vitória

Art. 27. As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta lei.

Art. 28. O Poder Público fará realizar campanhas educativas, observado o disposto nesta lei:

- I - visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais;
- II - conscientizando a população da necessidade da posse responsável e do controle reprodutivo de animais;
- III - estimulando a adoção de animais abandonados;
- IV - difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão, por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º da lei nº 3802, de 16 de julho de 1992, e as leis nºs 4.059, de 17 de junho de 1994, e 5.579, de 19 de junho de 2002.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 25 de maio de 2011.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 2623592/11
/scn

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5841	07	N

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



ERRATA DA LEI Nº 8.121, DE 25.05.11, PUBLICADO NO JORNAL A TRIBUNA EM 02.06.11.

ONDE SE LÊ:

Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no município de Vitória, e dá outras providências.

.....

LEI-SE:

Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no município de Vitória, e dá outras providências.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5842	08	N



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Noranei O. S. Queiroz



Matr.: 6206

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

11 01.07.2014

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 02/07/2014

DETOR

Lauro Cypreste
Diretor DEL
CMV

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 02/07/2014

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 03/07/14

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 07/07/14

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 09/07/14

PRESIDENTE DA CÂMARA

Ca. Sra. Regina
Vereadora
o Regimento de Lei
Em 09/07/2014

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Sr. Diretor,
Informo que não existe
matéria correlata.

Em, 09/07/2014
RCA

Regina Célia de Aguiar
Funcionária

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

EM 10/07/2014

DIRETOR DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador.....
.....para relatar

Em 10/07/2014

Presidente

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5841	09	VB

Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 09 / 09 / 2014.

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROCESSO: 5841/2014

PROJETO DE LEI: 197/2014

AUTORIA: Vinícius Simões

EMENTA: "Modifica o parágrafo 1º e acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 2º, da lei municipal de nº 8.121 de 02 de junho de 2011."

RELATÓRIO:

Trata-se o presente do Projeto de Lei, de autoria do vereador Vinícius Simões, acerca de modificar o parágrafo 1º e acrescentar o parágrafo 4º ao artigo 2º, da lei municipal de nº 8.121 de 02 de junho de 2011, que por sua vez estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no município de Vitória e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

O presente Projeto de Lei visa acrescentar e modificar parágrafos da Lei nº 8.121 de 2011, que trata do estabelecimento de normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no município de Vitória e dá outras providências.

A matéria aqui tratada é de suma importância, não só para que haja uma melhora no problema da saúde pública municipal, no controle de zoonoses, na questão do abandono de animais, como também por ser matéria de relevante interesse social.

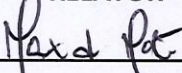
Conforme análise do presente projeto foi verificado que não há vício de constitucionalidade ou de legalidade.

CONCLUSÃO:

Pelo motivo exarado, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do presente Projeto de Lei nº 197/2014, na forma em que foi apresentado.

Palácio Atílio Vivácqua, Vitória/ES, 30 de julho de 2014.

RELATOR



MAX DA MATA

VEREADOR - PSD

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Ed. Paulo Pereira Gomes – 5º andar, sala 501,
Bento Ferreira – ES – CEP.: 29050-940 – tel.: (27) 3334-4660 / 3334-4661
e-mail: maxdamata@maxdamata.com.br

JSP e BMA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5841	10	LB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de

Ao Sr. Vereador

Bobô para relatar.

Em 09 / 09 / 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vereador ★
Reinaldo Bolão

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5841	11	

COMISSÃO DE FINANÇAS

Processo n.º 5841/2014

Projeto de Lei n.º 197/2014

Procedência: Vereador Vinícius Simões

Ementa: “MODIFICA O PARÁGRAFO 1º E ACRESCENTA O PARÁGRAFO 4º AO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 8.121 DE 02 DE JUNHO DE 2011”.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 197/2014, nos termos regimentais, foi incluído no expediente em 02/07/2014, sendo determinada sua inclusão em pauta para discussão especial nesta mesma data.

Esteve pautado para 1ª discussão em 03/07/2014, 2ª discussão em 07/07/2014 e 3ª discussão em 09/07/2014, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Justiça, ocasião em que o Membro Relator, Vereador Max Da Mata, opinou pela legalidade e constitucionalidade da matéria, voto este que foi aprovado pela Comissão - fls. 09.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados a Comissão de Saúde e Assistência Social, ocasião em que o Membro Relator, Vereador Luisinho opinou pela aprovação da proposição.

Por conseguinte, os autos vieram à Comissão de Finanças para análise da matéria e emissão de parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Insta salientar, a priori, que o respectivo Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis, tendo sido a matéria discutida e apreciada preliminarmente, tendo recebido emenda.

Oportuno salientar que as emendas ainda poderão ser apresentadas, conforme preceitua a inteligência do artigo 225 do Regimento Interno, tempestivamente em Plenário até a fase de discussão da matéria.

Feitas as considerações iniciais, passaremos a uma análise quanto às questões inerentes à Comissão de Finanças, em especial no tocante a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, na forma do art. 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.



Câmara Municipal de Vitória

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº1788, ed. Paulo Pereira Gomes
5º andar – Gabinete 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES/ CEP: 29050-940
email: reinaldobolao@yahoo.com.br – tel: (27) 3334-4555

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vereador ★
Reinaldo Bolão

Câmara Municipal		
Processo	Folha	Assinatura
5842	12	P

Neste contexto, salientamos que a proposição em voga é de simples entendimento, não nos manifestando sobre seu mérito, que será matéria de análise pelas Comissões competentes desta Egrégia Casa de Leis, todavia, desde já registramos que a matéria é de suma importância para o Município.

Isso porque, a proposição visa majorar a multa já prevista na Lei 8121/2011, passando a penalidade de R\$100,00 (cem reais) para R\$200,00 (duzentos reais), bem como possibilita que, a critério da autoridade competente, esta multa possa ser convertida na participação em ações que promovam a proteção animal ou em eventos com este tema, tais como feira de doação, seminários sobre guarda responsável, promovidos pela administração pública ou por organizações governamentais reconhecidas pela municipalidade, sendo que, em caso de reincidência, caberá duplicação do valor da multa.

A iniciativa é louvável, pois além de tornar mais dura a penalidade, também terá um caráter de conscientização e desenvolvimento de uma consciência de respeito aos animais, o que deve ser sempre incentivado e buscado por nossa sociedade.

No tocante ao aumento ou diminuição de receita, há de se destacar que em decorrência da possibilidade da autoridade converter a aplicação da penalidade em participação nas ações que promovam a proteção animal ou em eventos com este tema, estaremos diante de uma hipótese que poderá acarretar renúncia de receita, sendo que este impacto só poderá ser auferido na prática.

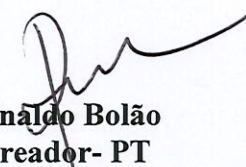
Todavia, não podemos deixar de salientar que os benefícios serão imensuráveis para a população e para a qualidade de vida do Município de Vitória.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, bem como por todos os motivos já elencados, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 197/2014.

S.M.J., é o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 15 de setembro de 2014.

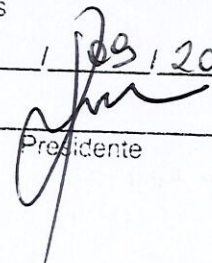

Reinaldo Bolão
Vereador- PT
Comissão de Finanças - Relator

Comissão de Finanças

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 18 / 09 / 2014


Presidente

Câmara Municipal de Vitória

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº1788, ed. Paulo Pereira Gomes
5º andar – Gabinete 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES/ CEP: 29050-940
email: reinaldobolao@yahoo.com.br – tel: (27) 3334-4555



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5841	13	

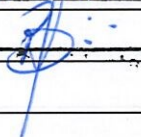
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Meio Ambiente

Ao Sr. Vereador Leiz

Ruanuel para relatar.

Em 18/09/2004





Câmara Municipal de Vitória

VEREADOR LUIZ EMANUEL		
Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5841	14	<i>[assinatura]</i>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Processo: 5841/2014

Projeto de Lei: 197/2014

Autor: Vinícius Simões

Ementa: "Modifica o parágrafo 1º e acrescenta o parágrafo 4º ao artigo, da lei municipal de nº 8.121 de 02 de junho de 2011".

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa multar em R\$ 200,00, dobrando quando da reincidência, ou conforme o critério da autoridade competente, as multas previstas na lei municipal nº 8.121 de 2011.

O projeto foi recebido para emissão de parecer em nosso gabinete no dia 18 de setembro de 2014.

II – PARECER

Após análise do Projeto de Lei em questão, concluímos a iniciativa é louvável, uma vez que torna mais dura a penalidade, terá um caráter de conscientização e desenvolvimento de uma consciência de respeito aos animais, o que deve ser sempre incentivado em nossa sociedade.

III – VOTO

Desta sorte, é que se entende pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 21 de outubro de 2014.

Comissão de *[assinatura]*

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 22, 10, 2014

[assinatura]
Presidente

[assinatura]
LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA
Comissão de Meio Ambiente - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5841	15	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Direito do Consumidor e Furealizacao
Ao Sr. Vereador Wanderson de Saes

Marinho para relatar.

Em 28 / 10 / 2004

Sandro Parrini
Vereador - PV
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ab. doc.

Com parecer em anexo.

Gov. lex. Wanderson Marinho, 12 de novembro de 2014.



Wanderson Marinho
Vereador - PRP
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS
GABINETE DO VEREADOR WANDERSON MARINHO

PROCESSO Nº: 5841/2014

PROJETO DE LEI Nº: 1972014

PROCEDÊNCIA: VEREADOR VINICIUS SIMÕES

EMENTA: MODIFICA O PARAGRAFO 1º E ACRESCENTA O PARAGRAFO 4º AO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL DE Nº 8.121 DE 02 DE JUNHO DE 2011.

PARECER

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise visa modificar o paragrafo 1º e acrescentar o paragrafo 4º ao artigo 2º da lei municipal de nº 8.121 de 02 de junho de 2011.

No curso regular de sua tramitação o Projeto de Lei ora analisado, já passou pelo crivo da Comissão de Meio Ambiente, obtendo desta parecer pela Aprovação da Matéria, bem como já passou pela Comissão de Constituição e Justiça, obtendo desta, parecer pela Constitucionalidade e Legalidade.

Uma vez ultrapassada a questão legal e constitucional, passo a analisar e opinar sobre a matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Bento Ferreira - CEP 29050-940 - Vitória/ES
E-mail: Wandersonmarinho44@cmv.es.gov.br - Tel. (27) 3334-4564 / Fax.3334- 4565

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

A presente matéria vem a esta Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis para emissão de parecer, em consonância com o Art. 63, inciso II, em especial sua alínea “e”:

Art 63. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis opinar sobre:

II. Fiscalização de Leis:

e) exercer a fiscalização do ordenamento jurídico positivo municipal e sua aplicação exarando, inclusive, parecer técnico sobre proposição que visa alterar texto de Lei Municipal em vigor.

Destarte, no que tange ao tema, importantes são as alterações propostas pelo Nobre Vereador, vez que dá mais efetividade à lei em questão.

De fato, uma multa maior à pessoa física, se torna mais eficaz ante a problemática de abandono e maus tratos de animais

Por fim cumpre salientar que o acréscimo do paragrafo 4º ao art. 2º cumpre exatamente à proposta da lei, qual seja, maior atenção e cuidados com os animais de nossa cidade.

Isto posto, opino pela APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

É o parecer.

Comissão de Defesa do Cons.
e Fiscalização de Leis
Aprovado o Parecer

Ass. Depto. Legislativo para as devidas
vidências

Em, 12 / 11 / 14

Presidente

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de novembro de 2014.

WANDERSON MARINHO
VEREADOR PRP



Wanderson Marinho
Vereador - PRP
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5841	18	

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 12/11/2014



Jacqueline Rocha F. Freitas
Secretária das Comissões Permanentes

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 13/11/2014

Rita Pratti
ASSINATURA



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5841	19	R

513/2014

PROCESSO	5841/2014
PROJETO DE LEI	197/2014
EMENTA	Modifica o parágrafo 1º e acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 2º, da lei municipal de nº 8.121 de 02 de junho de 2011.
INICIATIVA	VINICIUS SIMÕES
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça- Pela Constitucionalidade. Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas- Pela Aprovação. Comissão de Meio Ambiente – Pela Aprovação. Comissão de Defesa do Consumidor – Pela Aprovação.

AVULSO ESCANEADO



CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA		
Processo	Folha	Rubrica
5841	20	R

EM, 02/17/14

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 02/12/2014

Ao Sr.(Sra.), Deputado
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 03/12/2014

~~Director DEL~~

Lauro Cypreste
Diretor DEL
CMV

In Hurter, deridamente poudencade
04/12/14 Jst

Matéria : Projeto de Lei nº 197/2014
Autoria : Vinicius Simões

Reunião : 122º Sessão Ordinária
Data : 02/12/2014 - 18:45:33 às 18:46:08
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 13 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5841	21	

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	18:45:40
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabício Gandini	PPS	Não Votou	
8	Luisinho	PDT	Sim	18:46:03
18	Luiz Emanuel	PSDB	Sim	18:45:38
19	Marcelão	PT	Sim	18:45:50
9	Max da Mata	PSD	Sim	18:45:38
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	18:45:58
11	Neuzinha	SDD	Sim	18:45:39
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
23	Rogerinho	PHS	Sim	18:45:44
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	18:45:45
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	18:45:38
20	Wanderson Marinho	PRP	Sim	18:45:58
15	Zezito Melo	PMDB	Sim	18:45:37

Totais da Votação :

SIM NÃO
12 0

TOTAL
12

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5841	22	8/XX

OF.PRE. AUT. Nº 680

Vitória, 03 de dezembro de 2014.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.335/2014**, referente ao **Projeto de Lei nº 197/2014**, de autoria do Vereador **Vinícius Simões** aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2014.

Atenciosamente,

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Processo: **7886107/2014** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 04/12/2014 Hora: 14:24
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 680/2014
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01



Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 5841/2014 - CMV
LC/lsa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5841	03	[assinatura]

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.335

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 197/2014, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Modifica o parágrafo 1º e acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 2º, da Lei municipal de nº 8.121, de 02 de junho de 2011.

Art. 1º. O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.121, de 02 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§1º. Sendo o infrator pessoas física caberá multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), podendo esta, a critério da autoridade competente, ser convertida na participação em ações que promovam a proteção animal ou em eventos com este tema, tais como feiras de doação, seminários sobre guarda responsável, promovidos pela administração pública ou por organizações não governamentais reconhecidas pela municipalidade e, em caso de reincidência, caberá a duplicação do valor da multa." (NR)

Art. 2º. Fica acrescido o parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei nº 8.121, de 02 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§4º. Parte dos recursos advindos das multas previstas nos parágrafos anteriores poderão ser destinados ao programa de controle de população de cães e gatos." (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 03 de dezembro de 2014.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Neuza de Oliveira
1º SECRETÁRIO

José Francisco Maio Filho
2º SECRETÁRIO

Wanderson José da Silva Marinho
3º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5841	29	

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Se. Diretor

Encaminho para expediente externo

Lei Sancionada nº 8.769/14

Em anexo

Em, 30/12/2014

Em 30/12/2014
Assinado por
Sylvio L. L. Filho
Presidente Administrativo
Câmara Municipal de Vitória

INCLUIDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

Em, 30/12/2014

DIRETOR/DEL

ADDEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 30/12/2014

Presidente da Sessão

ARQUIVE-SE

Em 11/09/2015

Câmara Municipal de Vitória



Sylvio Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5841	25	

SEGOV/970

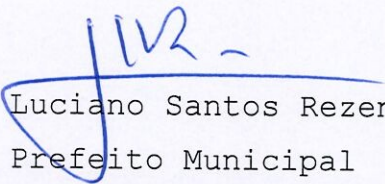
Vitória, 24 de dezembro de 2014

Processo: 0/2014 Documento: 2204/2014
Data e Hora: 29/12/2014 11:41:29
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Lei 8.769, Autógrafo de Lei 10.335/14, referente
ao PL 197/14 de autoria de Vinicius Simões

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 8.769, anexa, o Autógrafo de Lei nº 10.335/14, referente ao Projeto de Lei nº 197/14, de autoria do Vereador Vinicius José Simões.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Fabricio Gandine Aquino

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.7886107/14 - PMV

5841/14 - CMV

ccmt



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA

DE: 25 / 12 / 2014

FBS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROCESSO FOLHA RUBRICA

5841 26

Projeto de Lei nº: 197/14

Processo nº: 5841/14

Autor: VINÍCIUS SIMÕES

LEI Nº 8.769

Modifica o § 1º e acrescenta o § 4º ao artigo 2º, da Lei nº 8.121, de 02 de junho de 2011.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.121, de 02 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
§ 1º. Sendo o infrator pessoas física caberá multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), podendo esta, a critério da autoridade competente, ser convertida na participação em ações que promovam a proteção animal ou em eventos com este tema, tais como feiras de doação, seminários sobre guarda responsável, promovidos pela administração pública ou por organizações não governamentais reconhecidas pela municipalidade e, em caso de reincidência, caberá a duplicação do valor da multa." (NR)

Art. 2º. Fica acrescido o § 4º ao artigo 2º da Lei nº 8.121, de 02 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
§ 4º. Parte dos recursos advindos das multas previstas nos parágrafos anteriores poderão ser destinados ao programa de controle de população de cães e gatos." (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 24 de dezembro de 2014.

Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.7886107/14

/ccmt